



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

QUADRO RESUMO

Número da licitação	000061/23
Número da modalidade	52/2023
Objeto	EXAMES MÉDICOS: COLONOSCOPIA
Prestador(a)	
Valor Total	600,00
Fundamento legal	Art. 75, II, Lei 14.133/2021



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculanidia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 52/2023

LCITAÇÃO Nº 000061/23

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA**

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam-se os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de serviço médico de **EXAMES MÉDICOS: COLONOSCOPIA**, oriundo de Secretaria de Saúde de Município Consorciado, conforme documento de demanda.

No caso, e em outros, vem sendo relatado a necessidade do objeto, considerando **a urgência** demonstrada no pedido referido acima, bem como ausência de contratação neste Consórcio de profissional adequado ao caso, bem como no âmbito dos Municípios consorciados.

Considerando a urgência referida acima e se tratando de discricionariedade da Administração, fica justificada a não aplicação do §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 neste processo.

É **missão estatutária deste consórcio** na atuação conjunta com os entes consorciados para promoção de políticas públicas de saúde, nos termos do art. 6º e 196 da CF e Lei Federal nº 8.080/90, não sendo salutar aguardar demanda judicial e procrastinar a atuação estatal em um “débito” com o credor cidadão.

Com tais premissas fica expressa a necessidade do objeto.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculanidia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II, § 2º da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso art. 75, II, § 2º da Lei Federal 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 11.317/2022.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I, II, IV, V, VI e VII, do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculanã Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculanópolis Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”

Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara. (Grifos nossos)

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Assim, considerando a necessidade de contratação do objeto, pode ser entendido que não haverá “estouro” do limite para despesa com dispensa de licitação em cotejo **com o preço a ser praticado neste processo**, ressalvado que tal dispensa é excepcional, com vistas a atender questão sanitária.

Ocorre que se trata de paciente necessitando de diagnóstico através de especialidade médica, não sendo o caso de fragmentação porque é objeto estritamente específico, diferente de outros procedimentos pediátricos e ou urológicos, **seja em razão da anatomia humana a ser diagnosticada, seja em relação à própria condição do paciente.**

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A análise de fornecedor foi no sentido de análise de capacidade técnica, preço ofertado e na condição de ter aceito realizar o exame.

V – DAS COTAÇÕES

Foi realizada cotação, conforme certidão própria nos autos.



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculanópolis Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

No mais, para que não haja alegação de superfaturamento foi constatado que o preço é dentro de razoabilidade mercadológica, uma vez que há escassez na região de tal procedimento.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com a Lei Federal 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira (se o caso), e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O preço é o preço de mercado, uma vez que pesquisar tais profissionais é o mesmo que encontrar o valor de mercado, dentro de uma realidade local.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

-

VIII – DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 68 da Lei Federal 14.133/2021. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculanidia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal em relação aos tributos, municipais, estaduais, federais, do FGTS, CNDT e apresentou documentos que demonstram a não penalização do campo controlador.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, o contrato deste processo fica substituído, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 pela nota de empenho respectiva ou ordem de serviço, neste último se o caso.

X – DO ORÇAMENTO E DA CATEGORIA ECONÔMICA.

Para a execução do objeto há previsão orçamentária para tanto e na data de hoje, conforme se vê de relatório juntado.

Ao objeto a categoria econômica e unidade orçamentária:

Unidade orçamentária:



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

Funcional programática
Elemento de despesa:

XI – DO FUNDAMENTO LEGAL

No presente caso se aplica o Art. 75, II, Lei 14.133/2021, e seu § 2º c/c Decreto Federal nº 11.317/2022, como fundamento legal.

XII – DA NÃO ADOÇÃO DO §3º DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021

No presente caso não se aplicou o "rito" do §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, em razão de sua discricionariedade regrada, uma vez que a sua adoção no presente caso retardaria a contratação do objeto, em detrimento da necessidade premente de saúde.

XIII - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de prestação de serviço de certa singularidade, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referido prestador, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Presidência optar pela contratação ou não, ante a sua criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Por fim, **se RATIFICADO empenhe-se, liquide-se e pague-se**, oportunamente.

Tupã, *data em sistema*.

ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS

SEC. EXECUTIVO – CRIS

Assinatura eletrônica à margem